



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

1

INDICATIVO N° 10 DE DE

DE 2014

Institui regras para o financiamento de cursos de Pós-Graduação “LATO SENSU” (especialização) e STRICTU SENSU” (mestrado, doutorado e pós-doutorado), no âmbito do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” (Especialização) e “stricto-sensu” (Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado) reger-se-á por esta Lei.

§ 1º Para fins de conceituação dos cursos de pós-graduação de que trata este artigo, adotar-se-ão as definições estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Os cursos de pós-graduação, de que trata este artigo, destinam-se aos servidores civis e militares, detentores de cargo ou função efetiva, e os empregados públicos, excluindo-se os ocupantes, exclusivamente, de cargos de provimento em comissão.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a custear, mediante indenização, as despesas com cursos de pós-graduação “lato-sensu” (Especialização) e “stricto-sensu” (mestrado, doutorado e pós-doutorado), dentro ou fora do Estado ou País, não podendo a mensalidade ultrapassar o limite de:

I - R\$ 500,00 (quinhentos reais) para curso de especialização;

II - R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para curso de mestrado;

III - R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para os cursos de doutorado e pós-doutorado;

IV - R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) para cursos de pós-graduação (lato-sensu ou stricto-sensu) realizados no exterior.

Parágrafo único. Cabe ao servidor civil, militar ou empregado público a responsabilidade pelo pagamento complementar de valores que excedam aos limites constantes dos incisos do art. 2º, desta Lei, bem como da taxa de matrícula e eventuais taxas adicionais cobradas em razão de atraso na liquidação do débito.

Art. 3º Com a finalidade de incentivar a participação de servidores civis e militares ou empregados públicos estaduais nos cursos de pós-graduação e pós-doutorado, as despesas efetuadas pelo servidor para esse fim, deverão ser indenizadas pelo poder público estadual, desde que autorizado pelo gestor do órgão público a que o servidor for integrante, ou, em qualquer caso pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A Indenização prevista no caput deste artigo restringe-se à missão de estudos científicos, conforme disposto nesta Lei, não podendo, portanto, sob qualquer hipótese, ser caracterizada como salário, vencimento, remuneração ou complementação salarial, de qualquer natureza.



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Art. 4º O prazo de duração do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização será de:

I - 48 (quarenta e oito) meses, no máximo, para os cursos de doutorado e pós-doutorado;

II - 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, para os cursos de mestrado;

III - 12 (doze) meses, no máximo, para os cursos de pós-graduação *lato sensu*.

Art. 5º São beneficiários do Auxílio Financeiro na modalidade de Indenização os servidores civis, militares ou empregados públicos ocupantes de cargo/função ou emprego público, do quadro permanente do Poder Executivo.

Art. 6º Fica proibido o benefício previsto nesta Lei, cumulativamente, com qualquer outro com o mesmo fim.

Art. 7º O pagamento do Auxílio Financeiro na modalidade Indenização será efetuado diretamente na folha de pagamento do servidor civil, militar ou empregado público estadual, mensalmente, em até 5 (cinco) dias após a apresentação ao órgão/entidade de efetivo exercício, do comprovante de quitação do pagamento e da declaração de assiduidade, emitida pela instituição de ensino.

§ 1º O servidor civil, militar ou empregado público estadual que, injustificadamente, não conclua o curso deverá ressarcir ao Estado os valores pagos, mediante desconto em folha de pagamento, em consonância com os valores e prazos do cronograma original de pagamento da despesa, anteriormente cumprido pelo Estado.

§ 2º Após a conclusão do curso, para o qual recebeu o incentivo financeiro, constante no caput do art. 2º desta Lei, o servidor civil, militar ou empregado público estadual, permanecerá por um prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado, em efetivo exercício no cargo/função ou emprego público, sob pena de ressarcir ao erário estadual as despesas realizadas pelo Poder Executivo, levando sempre em consideração a proporcionalidade e a razoabilidade do caso concreto;

§ 3º O servidor civil, militar ou empregado público que não cumprir o prazo mínimo equivalente ao dobro do período em que esteve afastado, em virtude de exoneração a pedido, para assumir outro cargo por concurso público em qualquer dos entes federativos, ficará isento do ressarcimento previsto na parte final do parágrafo anterior.

Art. 8º Perderá o direito ao Auxílio Financeiro na modalidade Indenização o servidor civil, militar ou empregado público estadual que:

I - abandonar o curso;

II - não comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária, por módulo ou disciplina cursada;

III - for reprovado em disciplina ou módulo;

IV - efetuar trancamento, total ou parcial, do curso, módulo ou disciplina, sem a devida justificativa;

V - não apresentar declaração de aprovação das disciplinas ou módulos cursados, ao seu órgão/entidade de efetivo exercício.

Art. 9º Os recursos necessários à cobertura dos cursos de pós-graduação decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do respectivo órgão ou entidade de efetivo exercício do servidor civil, militar ou empregado público, que serão suplementadas se insuficientes.



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

3

Parágrafo único. A efetivação do disposto nesta Lei ocorrerá mediante a regulamentação por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 25 de junho de 2014.

Dep. **HEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Hevio Jair Novo
Dep. **FÁBIO NOVO**

1º Secretário

Dep. **HÉLIO ISAIAS**

2º Secretário

